



Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SBCE

Panorama sobre o funcionamento, a governança e
os canais de participação



NOVO
BRASIL

UMA NOVA ECONOMIA. UM NOVO FUTURO.



Ficha técnica

Presidente da República

Luís Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República

Geraldo Alckmin

Ministro da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Durigan

Rafael Dubeux

Carolina Grottera

Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono

Cristina Fróes de Borja Reis

José Pedro Bastos Neves

Ana Paula Machado Cavalcante

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira

Teresa Cristina de Melo Costa

Luisa Heráclio Panico

Edna Luiz Brandão

Dezembro de 2025



Introdução

O Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042/2024, será regulamentado de forma transparente, colaborativa e inclusiva.

Os atores interessados nesta política - representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, do setor produtivo, da academia, da sociedade civil, entre outros - poderão participar ao longo do seu processo de implementação. Esse envolvimento é chave para garantir que as decisões sobre o mercado de carbono sejam técnicas, justas e alinhadas à transformação ecológica e climática do país.

É com esse propósito que a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono (SEMC/MF) fomentará uma relação qualificada e transparente com os diversos atores interessados. Nesse contexto, o presente documento pretende informar sobre a estrutura de governança do SBCE e os canais de participação, além de explicar o Sistema em linhas gerais.

Para tanto, é preciso apresentar de forma simples e esquemática:

- 1** distinções entre os mercados regulado e voluntário de carbono;
- 2** a estrutura de governança do SBCE e demais instituições que contribuem para seu funcionamento;
- 3** relações entre os diferentes grupos de atores interessados e essas instituições; e
- 4** glossário com os significados dos principais conceitos usados no documento.

1

Mercados regulado e voluntário

A Lei nº 15.042/2024, sobre o SBCE, instituiu no Brasil o mercado regulado de carbono, que adota o sistema de teto e comércio de emissões (ou *cap-and-trade*).

Nesse sistema, é estabelecido um limite para emissões de gases de efeito estufa (GEE) e são distribuídos a agentes regulados, de forma gratuita ou onerosa, ativos representativos do direito de emissão de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente). Esses ativos são chamados de Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs). Os agentes que emitirem menos do que suas cotas poderão vender as CBEs excedentes, e os que emitirem mais precisarão comprar esses direitos de emissão. Desse modo, geram-se incentivos econômicos para as empresas cumprirem compromissos ambientais e emitirem cada vez menos.

Os agentes que estarão sujeitos à regulação do SBCE, conforme os limites a serem definidos em regulamentação, são os operadores responsáveis pelas instalações e pelas fontes que emitam acima de 25.000 tCO₂e por ano. Além disso, os operadores responsáveis pela emissão de acima de 10.000 tCO₂e por ano estarão sujeitos à regulação sobre obrigações de monitoramento e relato de emissões.

As CBEs serão emitidas e outorgadas pelo órgão gestor do SBCE considerando as regras do Plano Nacional de Alocações. Esse Plano estabelecerá o limite global máximo de emissões, a quantidade de CBEs a ser alocada entre os operadores e as formas de alocação (gratuita ou onerosa).

Os setores econômicos e as atividades, as instalações e as fontes que participarão do mercado regulado serão definidos em regulamentação pela SEMC/MF em 2026, a partir de metodologia técnica e científica, observando a realização de oitivas formais às instâncias colegiadas consultivas que comporão a governança do SBCE.

Esse novo sistema irá coexistir com o mercado voluntário de carbono, em funcionamento no Brasil há vários anos. Este mercado é formado, de um lado, por empresas que decidem voluntariamente compensar as emissões de suas atividades, e, de outro, por projetos ou programas de geração de créditos de carbono (CCs) de diferentes setores, como o florestal e o de aterros sanitários, por exemplo. Diversos agentes participam do mercado voluntário, como geradores e desenvolvedores de projetos ou programas de créditos de carbono, prestadores de serviços de certificação e as próprias empresas que buscam compensar suas emissões.

A Lei nº 15.042/2024 prevê a interoperabilidade entre esses dois mercados, e a figura 1 ilustra o principal mecanismo pelo qual ocorrerá essa integração: os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs). O SBCE credenciará metodologias de redução de emissões ou remoção de GEE e os créditos de carbono gerados a partir dessas metodologias poderão ser convertidos em CRVEs. Com essa conversão, eles poderão ser usados pelos operadores regulados para cumprir suas obrigações no SBCE e também poderão ser exportados no âmbito do Acordo de Paris como "ITMO", acrônimo em inglês para Transferência Internacional de Resultados de Mitigação.

Em outras palavras, é a conversão de CCs em CRVEs que possibilita a intersecção entre os mercados voluntário e regulado no Brasil. É importante ressaltar que os CRVEs também poderão ser usados no mercado voluntário, e, portanto, a obtenção deste certificado representa uma ampliação de usos possíveis, e nunca uma restrição

figura 1

Mercado Regulado SBCE

Lógica de cap and trade: há um limite para emissões de GEEs¹ e a participação dos agentes decorre de obrigação legal.

A participação ou não no mercado decorre da decisão individual de cada agente.

Mercado Voluntário

Cotas Brasileiras de Emissões – CBEs

- Direitos de emitir 1 ton CO₂e
- Outorgadas ou leiloadas pelo Órgão Gestor para operadores regulados

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões – CRVEs

- Certificados de ter reduzido ou removido 1 ton CO₂e
- gerados conforme metodologia credenciada
- registrados no SBCE
- podem ser usados como Offsets

Créditos de Carbono – CCs

- Títulos representativos da redução ou remoção de 1 ton CO₂e
- certificados por entes privados
- não registrados no SBCE

¹ Previsto em Plano Nacional de Alocação

Legenda:



Tipos de ativos negociados nos mercados



Substituição de CCs por CRVEs, mediante registro

2

Governança do SBCE e demais instituições relevantes

De acordo com a Lei n. 15.042/2024, a governança do SBCE é composta por três instâncias.

A mais alta é o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM). Ao CIM caberá deliberar sobre as diretrizes gerais do SBCE, a aprovação do Plano Nacional de Alocação e o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE. O comitê é responsável por garantir que o SBCE esteja alinhado com as outras iniciativas climáticas e de descarbonização, garantindo coerência e eficiência ao conjunto de políticas públicas. Além disso, o CIM estabelecerá as condições para autorização de transferências internacionais de resultados de mitigação, os ITMOs.

A instância executora do SBCE é o Órgão Gestor, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal. Seu papel é atualmente desempenhado pela Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda¹. O Órgão Gestor tomará as decisões necessárias ao funcionamento do Sistema, tais como definir os setores e atividades econômicas que participarão do mercado regulado, elaborar a proposta de Plano Nacional de Alocação, estabelecer as metodologias de monitoramento, regular a apresentação de informações sobre emissões e credenciar metodologias para a geração de CRVEs, dentre outras competências.

O órgão consultivo do SBCE é o Comitê Técnico Consultivo Permanente (CTCP), que deve possuir ampla representação dos diversos setores interessados nos desdobramentos do SBCE – União, Estados, Distrito Federal, entidades setoriais representativas dos operadores, academia e sociedade civil. O CTCP contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios (CAREG), composta exclusivamente por entidades representativas dos setores regulados.

Pela Lei, o CTCP terá como função apresentar subsídios e recomendações para o aprimoramento do SBCE, inclusive para o credenciamento de metodologias para geração de CRVEs, para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação e para o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE.

¹ Como disposto no art. 60-A do Decreto nº 12.677/2025.

De acordo com o decreto nº 12.768/2025, que o regulamenta, o CTCP será composto pelos seguintes membros:

- A. um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidade da União: Ministério da Fazenda, que o presidirá, Advocacia-Geral da União, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério de Minas e Energia, Ministério de Portos e Aeroportos, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério das Relações Exteriores, Ministério dos Transportes e da Comissão de Valores Mobiliários;
- B. cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pela Câmara de Articulação Interfederal do CIM, observada a representação regional;
- C. um representante de entidade setorial representativa da academia, com notório conhecimento sobre a matéria do SBCE, indicado pela Câmara de Assessoramento Científico do CIM;
- D. um representante de entidade setorial representativa da sociedade civil, de abrangência nacional, com notório conhecimento sobre a matéria do SBCE, indicado pela Câmara de Participação Social do CIM;
- E. um representante de entidade representativa dos operadores de cada um dos seguintes setores: energia, indústria, mobilidade urbana, resíduos e transportes;
- F. um representante de entidade representativa dos setores de agricultura, pecuária, florestas e uso da terra; e
- G. um representante de entidade setorial representativa de instituições financeiras com atuação em mercados ambientais.

Os membros listados nos itens "E", "F" e "G" e seus suplentes serão escolhidos por meio de processo seletivo público, em edital publicado pelo Ministério da Fazenda.

A elaboração e a edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor do SBCE, em relação a diversos tópicos, serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do CTCP. Alguns exemplos são a definição das atividades, das instalações, das fontes e dos gases regulados no âmbito do SBCE a cada período de compromisso, a elaboração da proposta de Plano Nacional de Alocação e o patamar anual de emissão acima do qual os operadores se submetem ao dever de conciliação periódica de obrigações.

Para além da estrutura de governança, a Lei nº 15.042/2024 define também papéis para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e para a Comissão Nacional para REDD+² (CONAREDD+) relacionados à temática dos mercados de carbono.

A Autoridade Nacional Designada (AND) exercida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima³ é o órgão responsável pela autorização prévia para que os CRVEs sejam exportados como ITMOs. Com a Lei do SBCE, esta autorização passa a seguir critérios e limites a serem definidos pelo CIM, e apenas os CRVEs ficam passíveis de serem exportados.

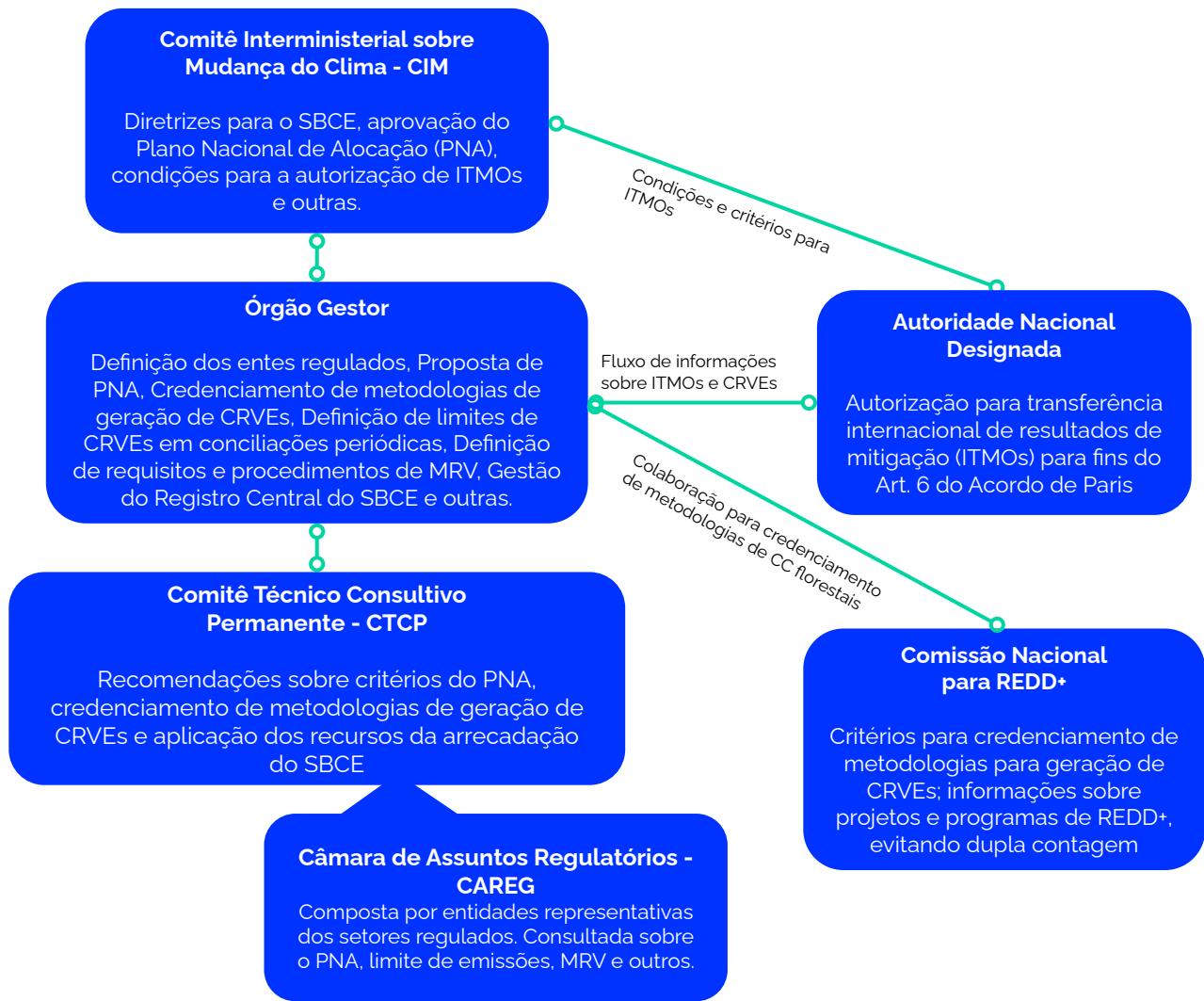
Quanto à CONAREDD+, o Órgão Gestor a ouvirá sobre o credenciamento de metodologias para geração de créditos de carbono oriundos de projetos de REDD+ e de programas jurisdicionais. Ademais, o colegiado garantirá a convivência entre projetos individuais e programas jurisdicionais.

A figura 2 a seguir apresenta as instituições que participam da governança do SBCE e que contribuem para o funcionamento do Sistema, destacando as principais funções de cada uma e como elas se interrelacionam.

² instituída pelo Decreto nº 11.548/2023.

³ Conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 11.550/2023.

figura 2

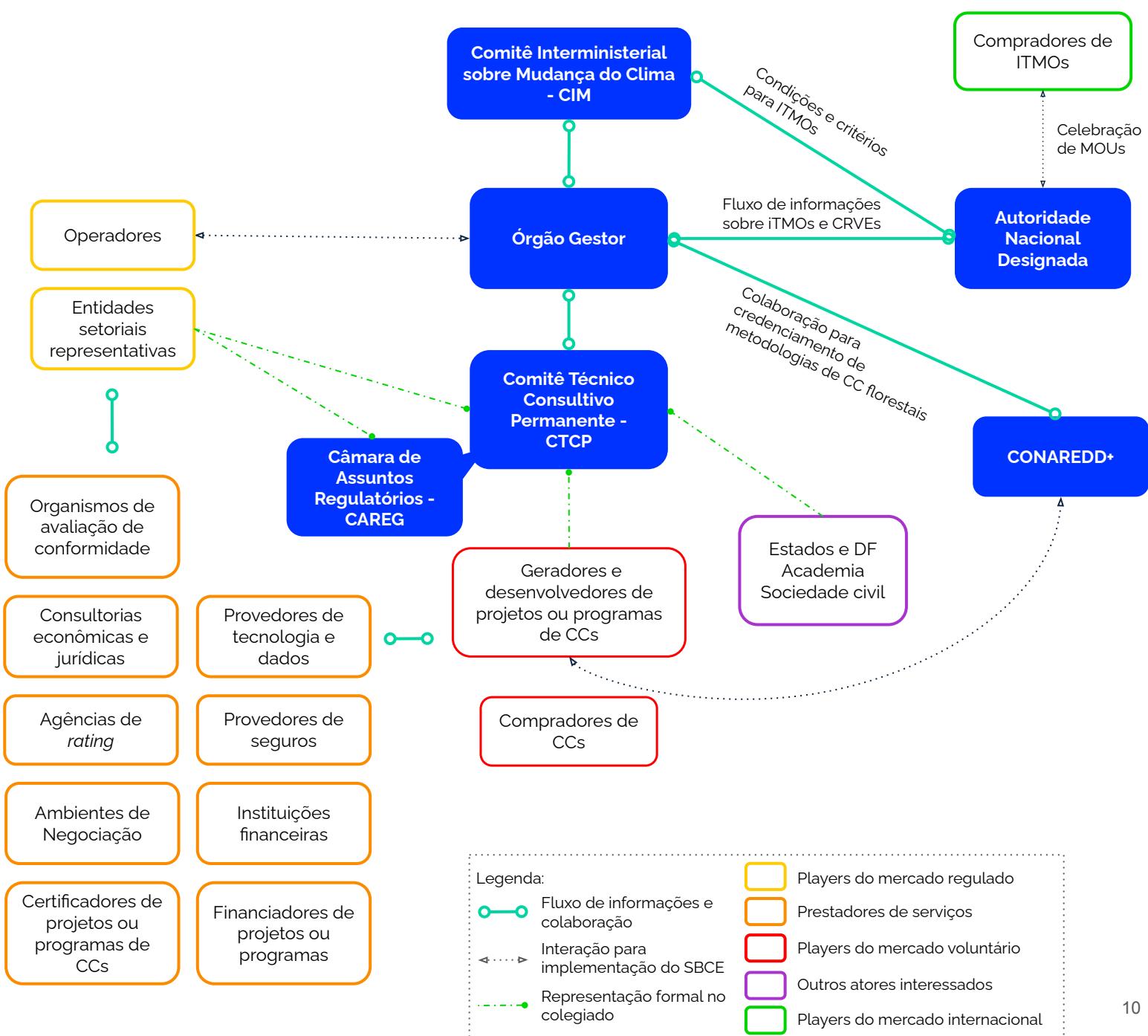


Legenda:

Fluxo de informações e colaboração

3 Instituições públicas e atores interessados

Para apoiar o processo consultivo e participativo, a figura 3 traz um mapa que ajuda cada parte interessada a se situar em relação aos vários órgãos com atribuições relativas ao SBCE. Ela apresenta as principais instituições públicas e atores dos mercados regulado e voluntário de carbono. É importante ressaltar que a figura não esgota todas as interações possíveis entre as partes, simplesmente indica algumas instâncias em que o diálogo pode acontecer.



Para além da eventual representação em instâncias consultivas, os atores interessados no mercado de carbono poderão se comunicar com a SEMC/MF e participar das discussões promovidas, tais como consultas públicas na Plataforma Brasil Participativo, por meio de seus canais oficiais:

- [Fala.BR](#) – é a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal. Por meio dela se podem enviar pedidos de acesso à informação e manifestações de Ouvidoria (denúncias, elogios, reclamações, sugestões e solicitações) aos órgãos e entidades.
- E-mail institucional da Secretaria – semc@fazenda.gov.br. Pedidos de audiência com a equipe devem ser acompanhados das seguintes informações:
 - finalidade institucional da(s) organização(ões) solicitante(s);
 - objetivo da audiência – isto é, o que se espera que aconteça a partir de sua realização; e
 - nomes e cargos das pessoas que participarão da audiência.

Para mais informações e atualizações sobre a criação das instâncias consultivas, os canais de comunicação e outras novidades, recomenda-se acompanhar a página institucional da Secretaria Extraordinária de Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda, no seguinte endereço:

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/mercado-de-carbono/mercado-de-carbono>

4 Glossário

Atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir GEE; (art. 2º, I da Lei nº 15.042/2024)

Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE; (art. 2º, III da Lei nº 15.042/2024)

Conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas; (art. 2º, V da Lei nº 15.042/2024)

Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas; (art. 2º, VI da Lei nº 15.042/2024)

Crédito de Carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei –, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE; (art. 2º, VII da Lei nº 15.042/2024)

Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM): Instituído em 2009 pela Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009) e regido pelo Decreto nº 11.550/2023. O Comitê é composto por vinte e três ministérios do Governo Federal, é presidido pela Casa Civil da Presidência da República e secretariado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Emissões: liberações antrópicas de GEE ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado; (art. 2º, X da Lei nº 15.042/2024)

Fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere na atmosfera GEE, aerossol ou precursor de GEE; (art. 2º, XII da Lei nº 15.042/2024)

Gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998; (art. 2º, XIII da Lei nº 15.042/2024)

Instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de GEE; (art. 2º, XV da Lei nº 15.042/2024)

Limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; (art. 2º, XVI da Lei nº 15.042/2024)

Mensuração, relato e verificação (MRV): conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de GEE decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas; (art. 2º, XVIII da Lei nº 15.042/2024)

Operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de GEE; (art. 2º, XXI da Lei nº 15.042/2024)

REDD+: Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (art. 2º, XXIX da Lei nº 15.042/2024)

Redução das emissões de GEE: diminuição mensurável da quantidade de GEE lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções direcionadas à eficiência energética, a energias renováveis, a sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, à preservação florestal, ao manejo sustentável de florestas, à mobilidade sustentável, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada de resíduos e à reciclagem, entre outros; (art. 2º, XXX da Lei nº 15.042/2024)

Remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE da atmosfera por meio de recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de GEE, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis; (art. 2º, XXXI da Lei nº 15.042/2024)

Tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os GEE em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC); (art. 2º, XXXIII da Lei nº 15.042/2024)

Transferência internacional de resultados de mitigação (*internationally transferred mitigation outcomes - ITMOs*): transferência de resultados de mitigação para fins de cumprimento de compromissos de outras partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou de outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do referido Acordo, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e a ajuste correspondente; (art. 2º, XXXIV da Lei nº 15.042/2024)